



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.000624/2002-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.985 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2020
Recorrente TOSHIO NAGAI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 1998

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SUMULA CARF Nº 86.

Impossibilidade de alteração da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física a fim de ser trocada de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega. Declaração entregue na forma de tributação simplificada não pode ser retificada após o prazo de entrega para cálculo de IRPF considerando receitas omitidas e despesas de livro caixa.

CARNE-LEÃO. MULTA ISOLADA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DA CUMULATIVIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTAS. SUMULA CARF Nº 147.

Em autuação referente ao ano calendário 1998, lavrada e cientificada durante o exercício 2002, não há possibilidade de cumulatividade de multa isolada com multa de ofício, uma vez que somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

PEDIDO DE PERICIA. DESCABIMENTO. INDEFERIMENTO.

Indeferida a solicitação de perícia quando não corretamente formulado e quando não se justifica a sua realização, estando os autos providos com todos os argumentos e elementos de prova necessários para sua apreciação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a aplicação da multa isolada em concomitância com a multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Martin da Silva Gesto, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (suplente convocada), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson. Ausente o conselheiro Mário Hermes Soares Campos.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 482/484), interposto contra o Acórdão 17-32.996 da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo/SP DRJ/SPO II (e-fls. 457/474) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Auto de Infração (e-fls. 214/219) que levantou Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, relativo a omissão de rendimentos recebidos de pessoa física decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, a omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários e a multa isolada relativa à falta de recolhimento do IRPF devido a título de Carnê Leão.

2. Por bem espelhar o resumo da lide, transcreve-se a seguir, em sua essência, o Relatório do Acórdão combatido.

Relatório

(...)

Conforme descrição dos fatos de fl. 195/198, a exigência decorreu das seguintes infrações à legislação tributária:

- omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas — (...)
- omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários — (...);
- demais infrações sujeitas a multas isoladas — falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão. (...).

Consta ainda da descrição dos fatos que em 27/03/2001, foi iniciado procedimento fiscal na contribuinte DENISE NAGAI, CPF n.º 140.274.238-01, intimando-a a apresentar documentação de movimentação financeira no ano de 1998, em diversos bancos (fls. 09/10);

- no dia 10/04/2001, foi tomado a termo as declarações da contribuinte, com a alegação de que os recursos financeiros movimentados no Banco Itaú S/A, conta 30582-8, Agência 0037, no valor de R\$ 2.181.200,98 pertencem a seu pai, Senhor Toshio Nagai e tem origem em acordos trabalhistas nos quais ele atuou como advogado e que a movimentação das contas no Banco do Estado de São Paulo, conta 01.002732-3, agência 0479 e no Banco do Brasil, conta 5005-9, agência 0825-7, referem-se à operação de leasing de automóvel, também de responsabilidade de seu pai;

- ouvido, o Senhor Toshio Nagai ratificou as declarações da filha sobre movimentação financeira das contas bancárias, esclarecendo, porém, que o total da movimentação não é aquele apresentado no Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 12 e 13). Apresenta pedido de prorrogação de prazo para apresentação dos extratos já solicitados ao banco (fl. 14);

- posteriormente, a contribuinte apresentou em original as segundas vias dos extratos de movimentação financeira do Banco Itaú, conta n.º 30582-8, Banespa, conta 01.002732-3 e Banco do Brasil, conta n.º 5005-9 (fls. 18/43);
- foi solicitada a Requisição de Movimentação Financeira 2001.00003-2, atendida pelo Banco Itaú, apresentando a ficha cadastral e posteriormente, os valores individualizados dos débitos e créditos no período de 01/01/1998 a 31/12/1998 (fls. 47/79);
- em 22/05/2001, através do Mandado de Procedimento Fiscal n.º 2001.00171-3, foi cientificado o contribuinte Toshio Nagai da ação fiscal (fl. 03) e da intimação fiscal para comprovação da movimentação financeira, conforme planilha anexa (fl. 80);
- os valores constantes da planilha foram depurados, de forma a constar apenas os depósitos efetivos nas contas bancárias, mediante exclusão das transferências e depósitos de uma conta para a outra;
- em 26/07/2001, o contribuinte foi intimado a apresentar relação de todas as contas-correntes, poupanças e investimentos, acompanhados dos respectivos extratos relativos a 1998 e a comprovar a origem dos valores depositados (fl. 84). Apresentou declaração informando as contas bancárias movimentadas (fl. 85);
- através das Requisições de Movimentação Financeira n.º 2001.00126-8 e 2001-00125-0, foram recebidas fichas cadastrais do banco Itaú, extratos das contas bancárias n.º 30582-8 (conjunta com Denise Nagai) e 31580-1, agência 0037, bem como informe de rendimentos financeiros e dados pessoais do titular e co-titular e de endereçamento (fls. 86/143). Do Banco do Brasil, foram recebidos os dados constantes da ficha cadastral e os extratos de movimentação financeira de conta corrente (fls. 144/175);
- de posse das informações, foi elaborada planilha de movimentação financeira no ano-calendário 1998 contendo os depósitos efetivamente efetuados e foi intimado o contribuinte a comprovar a origem dos recursos (fls. 176/179);
- da análise procedida na documentação apresentada pelo contribuinte, constatamos a origem dos depósitos efetuados nas contas bancárias, relatadas no Termo de Constatação, e considerando que os valores apurados serão objeto de lançamento tributário, intimamos o contribuinte a manifestar-se sobre os valores apurados constantes nas planilhas anexas ao termo (fls. 180 a 189); efetivamente aqueles constantes dos documentos entregue possui cópia destes que lhe possibilitou a conferência (fl. 190).

No citado Termo de Constatação (fls. 180/181), é mencionado que o fiscalizado é advogado trabalhista, sendo que os acordos trabalhistas são pagos diretamente ao advogado, mas em nome do reclamante, sendo que o advogado recebe o pagamento e o deposita em sua conta bancária. Posteriormente, efetua ao reclamante o pagamento recebido deduzido de seus honorários advocatícios. Os documentos que comprovam os depósitos bancários efetuados são compostos de petição ao MM Juiz trabalhista, comunicando os termos do acordo e solicitando homologação ou termo de audiência, petição acusando o recebimento do pagamento, cópia do cheque recebido e recibo de pagamento ao reclamante ou comprovante de depósito bancário na conta deste.

Da documentação apresentada extraiu-se as planilhas do Anexo I e II, as quais evidenciam o valor depositado, o valor comprovado, o pagamento efetuado ao reclamante, os honorários advocatícios e os depósitos cuja origem não foi comprovada.

Cientificado pessoalmente do lançamento, em 27/02/2002 (fl. 194), o autuado apresentou, em 01/04/2002, a impugnação de fls. 203/206, acompanhada dos documentos de fls. 218/426, alegando que:

- a autuação é irregular e injusta, porque não atendeu aos preceitos contidos na Constituição Federal e no Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, que regulamenta todo o procedimento fiscal e injusta por impingir um ônus ao suplicante além de seus ganhos;
- o inciso XXII do artigo 5º da CF/88, assegura o sigilo de seus dados bancários, que tem como hipótese de exceção apenas a ordem judicial. Não foi a concessão recebida

neste procedimento. O contribuinte teve sua vida fiscal devassada sem ter conhecimento de que tal fato estava ocorrendo;

- também não foi atendido o princípio da Instrução Probatória, segundo o qual no que tange à obtenção das provas por primeiro, que as mesmas somente comecem a ser buscadas após regular cientificação do fiscalizado. Desse modo, são absolutamente infirmadoras de validade o ato do lançamento que teve seu início de coleta de dados, sem antes haver notificado o contribuinte do início do procedimento fiscal;

- a origem da devassa foi as informações prestadas, via CPFIM pelo Banco Itaú S/A, das movimentações financeiras do Requerente no ano-calendário 1998. Ocorre que tais movimentações estavam incorretas quanto ao valor movimentado naquele ano. Tem o contribuinte absoluta certeza que se os valores efetivos de sua movimentação fosse desde o início apurado, não seria selecionado para ser fiscalizado;

- não houve por parte dos senhores agentes do fisco o interesse de buscar a Verdade Material, não se preocupando em saber quais dispêndios realizou o impugnante para obter tais rendimentos. Tal omissão cerceou o direito do contribuinte de apresentar documentos que reduziriam em muito o pesado ônus que lhe foi imposto;

- assim, espera de Vossa Senhoria acatar os argumentos aqui lançados em preliminar e declarar a nulidade do presente lançamento. Ainda que superado tais argumentos, no mérito o contribuinte demonstrará, inclusive com documentos que os valores apurados pela fiscalização não são àqueles de base de cálculo para apuração do IRPF;

- DO MÉRITO — os senhores auditores fiscais da Receita Federal não consideraram o fato de que os rendimentos de honorários advocatícios são em nome do titular, contudo, tais rendimentos obtidos em um escritório de advocacia demandam diversas despesas, quais sejam: aluguéis, condomínio, telefone, advogados, secretárias, xerox, etc, que pela sistemática de apuração do imposto de renda da pessoa física, deve ser feito através do Livro Caixa. Assim, considerando os valores apurados pela fiscalização como receitas, apresentamos as despesas formadoras do livro caixa, em demonstrativo mensal;

- apresenta a seguir, os valores com os quais concorda e sobre os quais está requerendo um parcelamento. Imposto devido que concorda: R\$ 19.653,70;

DA MULTA ISOLADA — o contribuinte já está sendo penalizado de diversas formas por sua inadimplência tributária e não é justo ter que arcar com o fardo de duas multas sobre a mesma base de cálculo, mesmo fazendo parte da Lei 9.430/96, pois tamanha injustiça não poderá prosperar, além do imposto estão cobrando juros de mora e multa de ofício, com que intuito ainda querem aplicar outra multa? Cita jurisprudência;

- por fim, espera o contribuinte que seja declarado a nulidade pleiteada em preliminar ou mesmo a revisão do lançamento de ofício efetuado, para que se faça Justiça.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, principalmente pericial.

3. O Acórdão combatido cancelou parcialmente o crédito tributário exigido, e a seguir reproduz-se a Ementa do mesmo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo o auto de infração sido lavrado por servidor competente, com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e, existentes no instrumento os elementos necessários para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, assegurado pela Constituição Federal, afastam-se as preliminares de nulidade argüidas.

PRELIMINAR. SIGILO BANCÁRIO.

Havendo procedimento administrativo regularmente instaurado, não constitui quebra do sigilo bancário a obtenção, pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados, de dados sobre a movimentação bancária dos contribuintes com base em valores da CPMF.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO. LIVRO CAIXA.

Somente poderão ser deduzidas da base de cálculo do imposto as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para efeito de determinação dos rendimentos omitidos com base em depósitos bancários injustificados, não serão considerados os depósitos de valores individuais inferiores a doze mil reais, desde que seu montante no ano-calendário não ultrapasse oitenta mil reais.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - SIMULTANEIDADE.

É cabível o lançamento da multa isolada sobre carnê leão não recolhido concomitante à multa de ofício sobre o imposto apurado de ofício na declaração inexata, porquanto são multas aplicáveis sobre bases de cálculo distintas e penalizam infrações diferentes.

PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Por força de nova disposição legal e do princípio da retroatividade benigna, é cabível a redução da multa isolada lançada no percentual de setenta e cinco por cento para cinquenta por cento.

PROTESTO PELA PRODUÇÃO DE PROVAS.

Não tendo o contribuinte cumprido a incumbência de carrear aos autos, tanto na fase de autuação, quanto na fase impugnatória, documentos que tivessem o condão de elidir a tributação em questão, embora tivesse ampla oportunidade de fazê-lo, descabe o protesto na peça impugnatória.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia quando a sua realização revele-se prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora.

4. Destaque-se também alguns trechos relevantes do voto do Acórdão proferido pela DRJ:

Voto

(...)

Mérito

(...)

(...), os rendimentos recebidos de pessoas físicas apurados (...) foram omitidos pelo interessado em sua declaração de ajuste anual, não tendo sido inscritos em Livro Caixa. Assim, não se pode cogitar de deduzir despesas de rendimentos omitidos, postos que colocados à margem a tributação pelo próprio contribuinte, não se podendo afirmar que tais despesas foram necessárias à percepção dos rendimentos omitidos.

Ademais, no ano-calendário 1998, o contribuinte apresentou declaração no modelo simplificado, sendo que a opção pelo desconto padrão de 20% dos rendimentos tributáveis implica em abrir mão das demais deduções permitidas no modelo completo.

Assim, sua intenção em incluir, agora, a dedução com livro caixa implicaria na retificação da declaração de rendimentos apresentada, que não é possível de ser aceita após a cientificação do contribuinte do lançamento de ofício, conforme expressa disposição do CTN (...)

(...)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS

No caso em tela, o somatório dos depósitos não comprovados totaliza R\$ 46.587,30, não se vislumbrando nas planilhas de fls. 182/189, depósito de valor superior a R\$ 12.000,00. Dessa forma, observado o disposto no inciso II do § 3º do art. 42 da Lei n.º 9.430/96, devem ser excluídos da tributação os depósitos não comprovados constantes dos autos.

DA MULTA ISOLADA

(...)

Assim, ambas as multas devem ser aplicadas quando o imposto mensal obrigatório não tiver sido pago e quando, do procedimento de ofício, resultar imposto maior do que declarado no ajuste, caso dos altos. As multas são aplicáveis em decorrência de duas infrações distintas, que não possuem a mesma base de cálculo. (...) Correto portanto, a cobrança de multa isolada e de multa de ofício.

Contudo, de ofício deve ser reduzida a multa isolada, tendo em vista o artigo 14 da Lei n.º 11.488 de 15/06/2007, que deu nova redação ao artigo 44 da Lei n. 9.430/1996, e estabeleceu multa isolada de 50%. (...), por aplicar penalidade menos severa (...). Assim, recalcula-se o valor de multa isolada no percentual de 50% exonerando-se a diferença.

(...).

Recurso Voluntário

5. Inconformado após cientificado da decisão *a quo*, o ora Recorrente apresentou seu Recurso (e-fls. 482/484), de onde seus argumentos são extraídos e, em síntese, apresentados a seguir.

- preliminarmente insiste que entende ser a prova pericial válida e útil à constatação do débito real; lícita, nos termos dos artigos 5º, LIV, da Carta Magna, e 332, do CPC;

- quanto ao mérito entende que, afastados os valores excedentes (que indica serem as transferências bancárias, com a multiplicação da cobrança de CPMF) e constatados os créditos de clientes e honorários advocatícios brutos, comprovaram-se as despesas por meio de livro contábil, as quais foram essenciais à aquisição de ganhos e que não podem ser desconsideradas;

- por consequência, sem consideração do livro caixa seriam dadas por inexistentes as despesas existentes, seriam confundidos valores brutos e líquidos, seria negada a isonomia assegurada pelos artigos 150, II, da CF e 150,II, do CTN e seriam atingidos honorários além dos realmente auferidos, violando sua precedência e intangibilidade (por terem feição alimentar, artigo 100 da CF);

- sustenta que não se pode desconsiderar a despesa comprovada como forma de sanção pela omissão de receita e que os ganhos líquidos é que são a base contributiva legal; e

- destaca que a cumulação de multas pela mesma falta não se justifica, tendo ocorrido apenas o não recolhimento ao correto tempo de tributos.

6. Seu pedido final é pela reforma do Acórdão recorrido para que responda apenas com relação aos ganhos líquidos e que permaneça apenas a multa de ofício.

7. Compõem os presentes autos ainda a Resolução 2202-00.201 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 17 de abril de 2012 (e-fls. 493/500), onde o Colegiado, por unanimidade de votos, decidiu pelo sobrestamento do processo administrativo, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012, até que coubesse novamente sua inclusão em pauta, após solucionada a questão da repercussão geral, na ocasião em

juízo no Supremo Tribunal Federal. Veja-se o seguinte excerto do voto da citada Resolução:

(...)

Para alcançar seu desiderato, a Fiscalização valeu-se das informações existentes no cadastro de CPMF do contribuinte, para fatos geradores anteriores à edição da Lei 10.174/01. Além disso, utilizou requisição de movimentação financeira (RMF). A constitucionalidade das prerrogativas estendidas à autoridade fiscal através de instrumentos infraconstitucionais - utilização de dados da CPMF e obtenção de informações junto às instituições através da RMF - está sendo analisada pelo STF no âmbito do Recurso Extraordinário n.º 601.314, que tramita em regime de repercussão geral, reconhecida em 22/10/09, conforme ementa abaixo transcrita:

CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Conforme disposto no § 1º do art. 62-A da Portaria MF n.º 256/09, devem ficar sobrestados os julgamentos dos recursos que versarem sobre matéria cuja repercussão geral tenha sido admitida pelo STF. O dispositivo há pouco referido vai ao encontro da segurança jurídica, da estabilidade e da eficiência, pois ao tempo em que assegura a coerência do ordenamento, confere utilidade à atividade judicante exercida no âmbito do CARF. Assim, reconhecida, pelo STF, a relevância constitucional de tema prejudicial à validade do procedimento utilizado na constituição do crédito tributário, deve ser sobrestado o julgamento do recurso no CARF.

(...)

8. Transitado em julgado o acórdão proferido no Recurso Extraordinário 601.314 na data de 11/10/2016 (informação extraída do portal da internet do Supremo Tribunal Federal), foi dirimida qualquer dúvida então acerca da possibilidade do fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar n.º 105/2001, e da aplicação retroativa da Lei n.º 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência.

9. Dessa forma, com base no artigo 3º, da Portaria CARF n.º 001, de 03 de janeiro de 2012, os autos foram encaminhados para distribuição entre os Conselheiros das Turmas competentes para sua apreciação e relatoria.

10. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

11. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, o recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele conheço.

12. Quanto à alegação preliminar do contribuinte de que a elaboração de prova pericial seria válida, útil e lícita para determinação da real base de cálculo do tributo devido a título de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, compulsando os autos verifica-se que o mesmo contém todos os meios de prova necessários e suficientes para sua apreciação na forma como se encontra, sendo totalmente desnecessária a providência pleiteada, quiçá até mesmo poderia ser considerada apenas procrastinatória.

13. Com relação ainda ao pedido de perícia, de conformidade com o inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, a impugnação deverá mencionar *“as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito”*.

14. Examinando-se a peça impugnatória, bem assim o recurso voluntário, vê-se que o recorrente não obedeceu aos ditames estabelecidos em lei quanto ao requerimento de perícia, limitando-se a argumentar que sua realização seria *“válida e útil à constatação do débito real; lícita, nos termos dos artigos 5º, LIV, da Carta Magna, e 332, do CPC”*.

15. Observe-se que não foram formulados os quesitos referentes aos exames desejados, tampouco foram indicados nos referidos pedidos o nome, o endereço e a qualificação profissional do perito designado para levar a efeito o exame solicitado pelo sujeito passivo.

16. Atente-se que o § 1º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 é taxativo no sentido de que *“Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16”*, ou seja, não há como se conhecer do pedido de perícia quando esse é formulado ignorando-se por completo os requisitos estabelecidos na norma.

17. Por outro lado, conforme art. 18 do Decreto nº 70.235/1972: *“A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entende-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis”*.

18. Assim, tendo em vista que os elementos que integram o presente processo administrativo mostram-se suficientes para a resolução da lide, estando presentes todos os argumentos e provas necessários à sua análise, comungo da decisão adotada pelo colegiado recorrido e, do mesmo modo, indefiro o pleito pericial, afastando a preliminar suscitada pelo contribuinte.

19. Quanto ao mérito, melhor sorte não possuem seus argumentos relativos ao aproveitamento de suas despesas registradas em livro caixa, regidamente já combatidos pela Instância *a quo*. Não há como se aproveitar a escrituração de seu livro caixa, por dois motivos: primeiro porque as receitas relativas a rendimentos recebidos de pessoas físicas foram omitidos de escrituração e não foram oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual, e segundo porque o contribuinte optou, na entrega da sua declaração, pela Declaração Simplificada, o que, após expiração do prazo regular de entrega de declaração de ajuste, não permite mais alteração. Senão vejamos o seguinte excerto da Decisão combatida da DRJ

(...)

No caso em tela, os rendimentos recebidos de pessoas físicas apurados pela fiscalização foram omitidos pelo interessado e sua declaração de ajuste anual, não tendo sido inscritos em Livro Caixa. Assim, não se pode cogitar de deduzir despesas de rendimentos omitidos, postos que colocados à margem a tributação pelo próprio contribuinte, não se podendo afirmar que tais despesas foram necessárias à percepção dos rendimentos omitidos.

Ademais, no ano-calendário 1998, o contribuinte apresentou declaração no modelo simplificado, sendo que a opção pelo desconto padrão de 20% dos rendimentos tributáveis implica em abrir mão das demais deduções permitidas no modelo completo.

Assim, sua intenção em incluir, agora, a dedução com livro caixa implicaria na retificação da declaração de rendimentos apresentada, que não é possível de ser aceita após a cientificação do contribuinte do lançamento de ofício, conforme expressa disposição do CTN (...)

(...)

20. De suma relevância a citação, no presente caso, da Súmula n.º 86 deste Conselho, vinculante, que versa cristalinamente sobre a questão:

Súmula CARF n.º 86:

É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

21. Assim sendo, afasta-se a pretensão do contribuinte no sentido de almejar, neste momento, a comprovação da base de cálculo de seu imposto através do confronto entre receitas e despesas, mormente entre receitas não registradas ou oferecidas e despesas que pretende corretamente registradas em livro caixa. Semrazão, portanto o contribuinte, neste pleito.

22. Já quanto ao seu pleito recursal pela indevida aplicação concomitante de multa de ofício e de multa isolada pelo não recolhimento ao devido tempo de importâncias a título de carnê-leão, deve-se primeiramente destacar a recentíssima súmula CARF n.º 147, a seguir colacionada:

Súmula CARF 147

Somente com a edição da Medida Provisória n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Acórdãos Precedentes:

2401-005.139, 2202-004.088, 2301-005.113, 2201-002.719 e 9202-004.365.

23. Tendo sido a autuação presente lavrada em 27/02/2002, com ciência pessoal na mesma data, referente ao exercício 1998, portanto anterior à edição da Medida Provisória n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, não é cabível então a cumulatividade das multas aplicadas pela Auditoria, devendo ser então afastada a aplicação da multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título do carnê-leão. Com razão então, o recorrente, apenas neste quesito.

24. Portanto, verifica-se na presente lide o afastamento da preliminar suscitada, no sentido de necessidade de realização de perícia, o afastamento do argumento de mérito de apreciação de receitas e despesas do livro caixa para determinação da base de cálculo e o cabimento do cancelamento da aplicação da multa isolada.

Conclusão

25. Isso posto, voto por dar provimento parcial ao recurso para afastar a aplicação da multa isolada em concomitância com a multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima